

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5^a REGIÃO

NOTA TÉCNICA CRP05 Nº 5/2025

PROCESSO Nº 570500169.000097/2025-16

Nota Técnica de Orientação para o Exercício Profissional da Psicologia com Crianças e Adolescentes.

1. INTRODUÇÃO

Considerando diversas questões que vem se apresentando no exercício profissional de psicólogas (os/ues) no atendimento a crianças e adolescentes em diversos campos de atuação, e que chegam ao Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro através de denúncias e processos éticos, esta Nota Técnica vem orientar pontos de atenção e cuidado no exercício profissional com crianças e adolescentes.

Entre as questões destaca-se as seguintes: (1) A relação com os responsáveis da criança e adolescente ao longo do acompanhamento e o atendimento em situações de litígio familiar; (2) a condução do atendimento em casos de suspeita de violência, seja ela interpessoal ou autoprovocada; (3) elaboração de documentos; (4) atendimento mediado por Tecnologia Digital da Informação e da Comunicação (TDICs) e (5) divulgação em redes sociais e sigilo.

O Código de Ética Profissional de Psicologia (Resolução CFP nº 10/2005), em sua apresentação, destaca que, ao estabelecer padrões esperados de conduta, fomenta a auto-reflexão sobre atuação profissional comprometida com a ética como exercício de responsabilidade das(os/es) profissionais de Psicologia. Neste sentido, a construção desta Nota Técnica pretende complexificar aspectos do exercício profissional dirigido a crianças e adolescentes para contribuir com a reflexão necessária ao exercício profissional.

2. A RELAÇÃO COM OS RESPONSÁVEIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE AO LONGO DO ACOMPANHAMENTO.

O Código de Ética aponta:

*Art. 8º Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo **deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis**, observadas as determinações da legislação vigente:*

*§1º - No caso de **não se apresentar um responsável legal**, o atendimento deverá ser efetuado e **comunicado às autoridades competentes**;*

*§2º - **O psicólogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.** (grifos nossos)*

É importante sinalizar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) estabelece que são responsáveis pela garantia de direitos de crianças e adolescentes: a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Estado (Art 4º). O compartilhamento dessa responsabilidade se dá exatamente pela compreensão de que este público está em condição peculiar de desenvolvimento, sendo colocado como prioridade absoluta para as intervenções, em especial nas políticas públicas.

Ao estabelecer que é necessária a autorização de pelo menos um responsável, o Código de Ética visa garantir o direito de acesso a um serviço de atendimento da Psicologia nos casos em que possa haver ausência de um dos responsáveis ou em casos nos quais os conflitos entre os responsáveis possam prejudicar este direito de acesso. Neste caso, é fundamental que se tenha atenção para que o espaço de atendimento da criança/adolescente não seja envolvido no litígio, e que sempre seja buscada a participação dos responsáveis e pessoas de importância no cuidado com a criança ou adolescente, conforme aponta a Resolução CFP nº 13/2022^[1]:

Art. 12 - Ao prestar serviços de psicoterapia à criança e ao adolescente, a

psicóloga e o psicólogo devem:

I - ter autorização, por escrito de, ao menos, um responsável legalmente constituído, antes do início do acompanhamento psicoterapêutico;

II - primar pela proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente; e

III - propor a participação dos responsáveis no acompanhamento do processo psicoterapêutico da criança ou adolescente e açãoá-los sempre que se fizer necessário. (grifos nossos)

O atendimento de criança e adolescente sempre envolve atendimento à família, aos responsáveis por seus cuidados, para melhor compreender o contexto no qual a criança/adolescente está inserido e de que forma se dão as interações em seus círculos sociais, compreendendo inclusive possíveis litígios. Estes casos, tem sido cada vez mais frequentes no contexto clínico, exigindo da (o/e) profissional uma escuta atenta, sensível e eticamente comprometida, pois envolvem dinâmicas complexas que ultrapassam a dimensão individual e tocam em aspectos relacionais, jurídicos e afetivos. Por isso, torna-se de suma importância adotar cuidados específicos na condução desses casos, de modo a não reproduzir ou aprofundar os conflitos já vivenciados pela criança ou adolescente no contexto familiar. A aproximação da família também se dá com objetivo de realizar intervenções e orientações que possam contribuir para o bem-estar do atendido.

Reforça-se que o atendimento deve ter como aspecto central a criança e o adolescente, compreendendo suas vivências e singularidades. Assim o atendimento não deve ser transformado em espaço de validação ou confronto de versões parentais. Mesmo diante de um cenário de conflito judicial, não cabe à (o) psicóloga (o/ue) assumir posicionamentos que busquem favorecer um dos lados em detrimento do outro. É pertinente que, independente de possuir a autorização de um dos responsáveis, a (o/e) profissional busque o outro responsável para participar do processo de atendimento, desde seu início. A participação de um responsável não é, necessariamente, na presença da criança ou adolescente; contudo, especialmente nos contextos de litígio e tendo como maior interesse o bem-estar da pessoa atendida, a participação de ambos os responsáveis é recomendada para a uma atuação técnica de acordo com os princípios e normativas da profissão, como a Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG e a Resolução CFP 013/2022.

A função da (o/e) profissional é, acima de tudo, acolher e compreender o contexto vivido pela criança ou adolescente de maneira ampla, buscando também mapear sua rede de apoio para fortalecer o atendido ao longo do acompanhamento. Para isso, é fundamental manter um posicionamento ético, que priorize o melhor interesse da criança ou adolescente, evitando que a escuta clínica seja instrumentalizada como mais um campo de disputa dentro do litígio familiar.

Em caso de uma expressa negativa de autorização por um dos responsáveis, o próprio atendimento à criança/adolescente pode se configurar como motivo de conflito, ou exacerbá-lo. Considerando a alínea K do artigo 1º e a alínea j do artigo 2º do Código de Ética (Resolução CFP 10/2005) é possível avaliar o encaminhamento para outra (o/e) profissional ou para um serviço da rede intersetorial com o objetivo de garantir o cuidado à criança ou ao adolescente.

Ressalta-se que o atendimento familiar é fundamental para que a (o/e) profissional possa compreender de forma ampla a dinâmica familiar e o contexto socioafetivo em que o sujeito está inserido. Essa escuta permite reconhecer como família não apenas os responsáveis legais — detentores do poder familiar — mas também outras figuras que desempenham papéis significativos nos seus cuidados. Em caso de criança ou adolescente desacompanhado, chama-se atenção sobre a responsabilidade dos encaminhamentos que se fizerem necessários, entre eles a comunicação às autoridades.

A atuação da (o/e) profissional deve cumprir aspectos exigidos pelo Código de Ética, alinhada a uma escuta sensível e qualificada, que reconhece e legitima as diversas formas de cuidado e proteção que circundam a vivência do atendido.

3. A CONDUÇÃO DO ATENDIMENTO EM CASOS DE SUSPEITA DE VIOLÊNCIA

Durante o acompanhamento de crianças e adolescentes, podem surgir aspectos voltados para

a suspeita ou a confirmação de violência praticada contra esses, sendo esta interpessoal ou autoprovocada. Nestes casos, engloba-se diferentes tomadas de decisões necessárias para proteção e garantia de direitos do atendido, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990):

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Dessa maneira, ao tomar ciência de atos de violência praticados contra crianças e adolescentes, é necessário dar seguimento aos encaminhamentos, preenchendo a notificação obrigatória e direcionando o caso ao Conselho Tutelar. Destaca-se que esta notificação não configura uma denúncia, é uma informação epidemiológica para conhecimento deste fenômeno e construção de políticas públicas que busquem a redução do mesmo. Portanto, não substitui os encaminhamentos para a rede de proteção, visando a proteção da criança ou adolescente. Esta medida é reforçada pela Resolução CFP nº 13/2022:

Art. 13. A psicóloga e o psicólogo psicoterapeuta, ao ter informação relativa à violência ou suspeita de violência perpetrada contra a criança ou o adolescente, deverão preencher formulário de notificação obrigatória disponibilizado pelo Ministério da Saúde e encaminhá-lo ao Conselho Tutelar ou autoridade competente de sua região.

Os Princípios Fundamentais do Código de Ética apontam o compromisso da profissional na promoção de saúde e qualidade de vida, contribuindo para eliminação de quaisquer formas de violência. Sendo vedado, portanto “praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão” (Resolução CFP nº 010/2005).

Observa-se que é de suma importância o conhecimento da rede intersetorial de proteção da criança e do adolescente, para que sejam realizados os encaminhamentos pertinentes, articulados às instituições como escola, serviços de saúde e assistência social, entre outros visando a proteção e o menor prejuízo do atendido. A (o/e) psicóloga (o/ue) deverá fazer uma análise contextual em que a criança está inserida, observando qual tomada de decisão deverá ser realizada como ponto de partida. Em determinados casos, será necessário trabalhar o fortalecimento dessa família para que os encaminhamentos sejam feitos de forma mais segura.

Reforça-se a necessidade de acionamento da rede de cuidado intersetorial de proteção a crianças e adolescentes, buscando evitar a exposição a novos riscos. É importante também que a (o/e) profissional não trabalhe de forma isolada diante de uma possível situação de violência, possibilitando atuar em conjunto com outros serviços sobre os encaminhamentos que garantam a proteção da criança e do adolescente.

Lembra-se ainda a importância da participação de ambos os responsáveis no atendimento de criança ou adolescente, mesmo em contexto de suspeita de violência. É fundamental que haja escuta e participação das pessoas envolvidas nos cuidados com a criança ou adolescente em questão, para a construção do processo de atendimento. A escuta não precisa ser feita, necessariamente, na presença da criança/adolescente e não deve ser entendida como oportunidade de defesa ou acusação, ela tem por objetivo o bem-estar e saúde da criança ou adolescente atendida.

4. PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No exercício profissional da Psicologia, a produção de documentos deve estar pautada em critérios éticos e técnicos, considerando a finalidade da solicitação e os efeitos que esse documento terá para a pessoa atendida. Conforme a Resolução CFP nº 06/2019, a (o/e) psicóloga (o/ue) possui a autonomia técnico-profissional para avaliar a demanda apresentada e orientar sobre o tipo de documento que pode ser o mais adequado, sempre com base na análise da situação e buscando minimizar possíveis prejuízos no acompanhamento. É importante destacar assim que, “a(o) psicóloga(o) tem autonomia para decidir quais procedimentos, observações e análises serão comunicados, a depender dos contextos de

solicitação" (Resolução CFP nº 06/2019).

- a) Direitos da pessoa atendida e de seus responsáveis e a escrita do documento psicológico.

A (o/e) psicóloga (o/ue) pode ser solicitada a produzir documentos referente ao atendimento prestado à criança e ao adolescente em qualquer espaço no exercício profissional. Entretanto, é de sua responsabilidade analisar a demanda para decidir os procedimentos de sua intervenção, bem como o documento mais adequado ao pedido. Deve haver zelo ético também na escrita e nas informações colocadas nos documentos, considerando que atores poderão ter acesso além da pessoa atendida e seus responsáveis, tendo como referencial o que versa a Resolução CFP nº 06/2019. No que tange aos princípios técnicos, o artigo 5º estabelece:

Os documentos psicológicos devem ser elaborados conforme os princípios de qualidade técnica e científica presentes neste regulamento.

§ 1.º Os documentos emitidos pela(o) psicóloga(o) concretizam informações fundamentais e devem conter dados fidedignos que validam a construção do pensamento psicológico e a finalidade a que se destina.

§ 2.º A elaboração de documento decorrente do serviço prestado no exercício da profissão deve considerar que este é o resultado de uma avaliação e/ou intervenção psicológica, observando os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos nos fenômenos psicológicos.

§ 3.º O documento escrito resultante da prestação de serviços psicológicos deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico.

Destaca-se que a infância e a adolescência, como qualquer outra fase da vida, são marcadas por uma constituição subjetiva dinâmica e não cristalizada, sendo importante que se mantenha atenção em relação às generalizações e definições pré-estabelecidas sobre esses sujeitos. Trata-se, portanto, de períodos de diferentes transformações, nos quais crianças e adolescentes se expressam de maneira singular em suas relações. Essa constituição subjetiva é circundada de contextos históricos, culturais e sociais nos quais vivem, sendo também afetados por diferentes agentes, como a família, a escola e as relações sociais. Assim, compreender as manifestações da criança e do adolescente exige um olhar atento à complexidade dessas relações, reconhecendo que a subjetividade é sempre circunscrita, contextualizada e em permanente transformação.

Sobre a escrita do documento e descrições literais, é importante destacar que:

III - O relatório psicológico não corresponde à descrição literal das sessões, atendimento ou acolhimento realizado, salvo quando tal descrição se justifique tecnicamente. Este deve explicitar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da(o) profissional, bem como suas conclusões e/ou recomendações.

E,

Ainda que contemple análises ou considerações críticas, não cabe juízos de valor e opiniões pessoais que não possuam respaldo na ciência psicológica. As descrições literais apenas serão justificáveis quando forem necessárias à argumentação desenvolvida no texto e para evidenciar o contexto de que se trata, e não como resposta a solicitações que extrapolam a condição dos serviços psicológicos e que prejudiquem o sigilo e outras prerrogativas éticas da profissão.

Pontua-se que a possível descrição literal de falas não isenta a (o/e) profissional autora (e) do documento da responsabilidade com a escrita do documento, visto que, ao selecionar o recorte de uma fala é a autora (e) que está se colocando. O conteúdo deve ser redigido com responsabilidade, respeitando o sigilo profissional e evitando exposições desnecessárias. As informações devem ser selecionadas com cautela, considerando os possíveis impactos sobre a vida do sujeito, visando o menor prejuízo e não comprometimento da segurança do atendido. É fundamental preservar o bem-estar da criança e adolescente.

b) Produção de documentos em casos de litígio e conflito familiar

Em caso de litígio e conflito familiar, observa-se a demanda de responsáveis por documentos que possam apresentar ao sistema de justiça. Assim, é importante destacar que o trabalho realizado pela (o/e) psicóloga (o/ue) que fará o acompanhamento da criança, adolescente e família é distinto da atuação realizada como psicóloga (o/ue) perita (o/e) ou assistente técnica (o/e).

O documento solicitado, pelos responsáveis do atendido, à (o/e) profissional que faz o acompanhamento psicológico, é de caráter extrajudicial. Dessa maneira, este documento não deve ser utilizado para fins diferentes do destacado no item de identificação da finalidade, em que será descrito os motivos da produção do documento em questão. A Resolução CFP nº 06/2019 explicita, assim, que fica facultado à (o/e) psicóloga (o/ue) destacar, ao final do documento psicológico produzido, que “*este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso e que se trata de documento extrajudicial.*” (Resolução CFP nº 06/2019).

5. ORIENTAÇÕES QUANTO AO ATENDIMENTO MEDIADO POR TECNOLOGIA DIGITAL DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO (TDICS)

A regulamentação do atendimento mediado por tecnologias vem sendo trabalhada pelo Sistema Conselhos desde o ano 2000 (Resolução CFP nº 03/2000), passando por outras resoluções que foram acompanhando as mudanças no uso de tecnologias nas relações humanas e suas interfaces com o atendimento da Psicologia. As primeiras autorizações para o uso de tecnologias se davam de forma experimental, havendo autorização ampla para o uso de tecnologia na mediação de atendimentos apenas a partir da Resolução CFP nº 11/2018. Naquilo que tangia o atendimento com crianças e adolescentes ela apontava:

Art. 5º O atendimento de crianças e adolescentes ocorrerá na forma desta Resolução, com o consentimento expresso de ao menos um dos responsáveis legais e mediante avaliação de viabilidade técnica por parte da psicóloga e do psicólogo para a realização desse tipo de serviço. (grifos nossos)

O acontecimento da Pandemia da COVID 19, o isolamento social e a necessidade de cuidados em saúde mental, provocou um aumento exponencial do uso das Tecnologia Digital da Informação e da Comunicação (TDICs) como recurso entre psicólogas (os/ues), incluindo o atendimento de crianças e adolescentes, o que tornou necessária sua atualização, chegando à Resolução CFP nº 09/2024.

O uso mais frequente trouxe amadurecimento da categoria em relação a estas ferramentas, mas também tem apresentado pontos de atenção, como a consideração de alguns aspectos históricos, sociais e psíquicos diante de crianças, adolescentes e suas famílias, que, nesta Nota Técnica enfatiza-se, inclusive a atenção de que:

O exercício da Psicologia mediado por Tecnologia Digital da Informação e da Comunicação envolve toda interação profissional que se sirva das TDICs para a sua realização, tais como:

- I - comunicação síncrona ou assíncrona com usuários dos serviços psicológicos;*
- II - registro e guarda de informações, considerando a responsabilidade ética no manuseio de dados sensíveis e suas implicações com o sigilo profissional quanto à privacidade e à autonomia dos usuários dos serviços;*
- III - emprego de métodos e técnicas psicológicas mediante servidores remotos;*
- IV - zelo pelo aspecto ético sendo responsável por dados e informações sensíveis e suas implicações ao sigilo profissional, a privacidade e autonomia dos usuários (Resolução CFP nº 09/2024, Artigo 3º)*

A Resolução nos chama a atenção de que o atendimento por TDICs envolve também toda comunicação realizada por meio de mensagens, correios eletrônicos, aplicação de métodos e técnicas privativas da Psicologia e que é necessário que se possa garantir o zelo ético com a mesma qualidade de um atendimento presencial. Neste sentido, o artigo 4º estabelece como dever da (o/e) psicóloga (o/ue), aliado aos preceitos éticos da profissão, avaliar a viabilidade e

os impactos decorrentes da utilização de ferramentas digitais na prestação de serviços, considerando as características das pessoas envolvidas nos serviços, quanto a:

- a) deficiências física, mental, intelectual e sensorial;
- b) diferenças culturais e linguísticas;
- c) faixa etária.

Embora a normativa vigente (Resolução CFP nº 09/2024) não proíba o uso de TDICs no atendimento com crianças e adolescentes, é responsabilidade da profissional avaliar a viabilidade, considerando aspectos éticos, técnicos e condição de uso das ferramentas pela pessoa usuária de seu serviço. Destaca-se aqui alguns cuidados com o público infanto juvenil:

- A garantia e compreensão dos responsáveis da criança/adolescente sobre a necessidade do sigilo do atendimento, respeitando sempre a privacidade e autonomia da criança/adolescente atendida;
- O uso de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação – TDICs ser adequado à faixa etária da pessoa que se pretende atender;
- A verificação com os responsáveis da criança/adolescente sobre a detenção dos recursos tecnológicos e materiais necessários à realização do atendimento;
- O conhecimento suficiente da (o/e) psicóloga (o/ue) sobre os serviços da Rede de Proteção Integral, como os serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, etc., presentes no território no qual a criança/adolescente e família estão inseridas caso seja necessário realizar encaminhamentos;
- Considerar as características das pessoas envolvidas quanto a deficiências (física, mental, intelectual e sensorial) e as diferenças culturais e linguísticas, de modo que o serviço prestado seja adaptado a tais características sem perder sua qualidade técnico-científica;
- A importância de considerar a fase do desenvolvimento em que cada criança e adolescente se encontra, respeitando seus limites subjetivos e as singularidades de seu processo de amadurecimento no contexto do atendimento psicológico;
- Se seu referencial teórico-metodológico, bem como os recursos técnico-científicos – estando entre eles o uso de testes psicológicos – podem ser adaptados ao uso destes recursos sem ferir o caráter científico técnico e ético dos mesmos;
- É fundamental que a (o/e) psicóloga (o/ue) analise cuidadosamente a demanda apresentada, avaliando se o uso destas ferramentas, de fato, é a mais adequada diante das singularidades do caso. Em situações mais pontuais e limites, o atendimento remoto pode ser a única alternativa possível, mas é sempre importante considerar se o formato presencial ofereceria menor prejuízo ao acompanhamento.

É importante destacar que para a aplicação de testes de maneira computadorizada e/ou online, deve ser seguida a Nota Técnica nº 07/2019, que orienta psicólogas (os/ues) sobre a utilização de testes psicológicos em serviços realizados por meio de tecnologias de informação e da comunicação. Assim, enfatiza-se a necessidade de utilizar testes que estejam aprovados no SATEPSI para aplicação informatizada ou mediada por tecnologias de comunicação.

Estas são algumas das diferentes complexidades que envolvem a prestação de atendimento remoto ao público infanto juvenil, sendo dever da psicóloga atuar à luz do que preconiza o Código de Ética (Resolução CFP nº 010/2005):

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente.

O uso das tecnologias e das redes sociais também tem sido desafio às psicólogas diante do apelo por divulgação do trabalho. De acordo com o artigo 9º (Resolução CFP 10/2005) é necessária a preservação da intimidade daqueles que se tem acesso por meio do exercício profissional. Assim sendo, não é adequado realizar divulgação de pessoas atendidas, sua imagem ou identidade. O artigo 20 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP 10/2005), também aponta de que forma é possível realizar divulgação do trabalho, sendo vedadas as divulgações de auto-promoção, sensacionalistas ou com previsão taxativas de

resultados. Em relação à crianças e adolescentes também é necessário observar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) que garante à criança/adolescente:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que uma das funções precípuas do Sistema Conselhos é orientar para o exercício da profissional de Psicologia em benefício da sociedade, a Nota Técnica é uma ferramenta que organiza normativas e documentos já elaborados pelo Sistema Conselhos na busca da construção de uma reflexão sobre determinado tema.

Esta Nota Técnica trata da construção de uma orientação e reflexão sobre o exercício profissional no acompanhamento da criança, adolescente e suas famílias. Entretanto, não é possível esgotar todos os impasses que podem surgir no acompanhamento da infância, visto que o exercício técnico também depende da avaliação ética da (o/e) profissional para escolha da melhor conduta em cada caso. Ressalta-se ainda que, o Código de Ética preconiza o compromisso com a formação continuada e constante atualização das práticas profissionais:

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática (Princípios Fundamentais da Resolução CFP nº 010/2005)

7. DOCUMENTOS DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA DE REFERÊNCIA PARA O ATENDIMENTO À INFÂNCIA:

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 10/2005, de 21 de julho de 2005.** Código de Ética Profissional do Psicólogo. BRASIL, Brasília, DF, 2005. Publicação no Diário Oficial da União ou portal oficial do CFP, 2005. Link: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 06/2019, de 29 de março de 2019.** Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. BRASIL, Brasília, DF, 2019. Link: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?q=006/2019>

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 08/2010, de 30 de junho de 2010.** Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. BRASIL, Brasília, DF, 2010. Link: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 17/2012, de 29 de outubro de 2012.** Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos. BRASIL, Brasília, DF, 2012. Link: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 13/2022, de 15 de junho de 2022.** Diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo. BRASIL, Brasília, DF, 2022. Link: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-13-2022-dispoe-sobre-diretrizes-e-deveres-para-o-exercicio-da-psicoterapia-por-psicologa-e-por-psicologo>

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 15/2022, de 11 de julho de 2022.** Estabelece normas para atuação das psicólogas e psicólogos no Sistema Socioeducativo. BRASIL, Brasília, DF, 2022. Link: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-15-2022-estabelece-normas-para-atuacao-das-psicologas-e-psicologos-no-sistema-socioeducativo?origin=instituicao#?origin=instituicao>

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 09/2024, 18 de julho de 2024.** Regulamenta o exercício profissional da Psicologia mediado por Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs) em território nacional. BRASIL, Brasília, DF, 2024. Link: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2024-regulamenta-o-exercicio-profissional-da-psicologia-mediado-por-tecnologias-digitais-da-informacao-e-da-comunicacao-tdics-em-territorio-nacional-e-revoga-as-resolucao-cfp-n%C2%BA-11-de-11-de-maio-de-2018-e-resolucao-cfp-n%C2%BA-04-de-26-de-marco-de-2020>

BRASIL. Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), Conselho Federal de Psicologia. **Referências Técnicas para Atuação de Psicólogos na Rede de Proteção às Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual.** Link : <https://crepop.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/34/2022/10/017-Crepop-Referencias-Tecnicas-para-Atuacao-de-Psicologos-na-Rede-de-Protecao-as-Criancas-e-Adolescentes-em-Situacao-de-Violencia-Sexual.pdf>

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Nota Técnica Nº 1/2022/SOE/PLENÁRIA. **Nota Técnica sobre Uso Profissional das Redes Sociais: Publicidade e Cuidados Éticos.** Link: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/06/SEI_CFP-0612475-Nota-Tecnica.pdf

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Nota Técnica Nº 4/2022/GTEC/CG. **Impactos da Lei 12.318/2010 (Alienação Parental) na atuação de psicólogos(os).** Link: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/06/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Nota Técnica Nº 7/2019/GTEC/CG. **Orienta psicólogos(os) sobre a utilização de testes psicológicos em serviços realizados por meio de tecnologias de informação e da comunicação.** Link: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/06/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf

BRASIL. Conselho Regional de Psicologia - Rio de Janeiro. **Nota Técnica: não utilização do termo “menor” na Psicologia.** Link: [https://www.crprj.org.br/uploads/documento/5709/uu1LQ4lrsa0Bx5J4kaqvBfeNthY447zw.pdf](https://www.crprj.org.br/uploads/dокументo/5709/uu1LQ4lrsa0Bx5J4kaqvBfeNthY447zw.pdf)

BRASIL. Conselho Regional de Psicologia - Rio de Janeiro.. **A Clínica e suas práticas: discussões transversais sobre o fazer ampliado.** Link: https://www.crprj.org.br/uploads/revista/221/CynMZ8fzFbaozI5L_dgWPPyitmLVqk3X.pdf

BRASIL. Conselho Regional de Psicologia - Rio de Janeiro.. **O trabalho da Psicologia na Socioeducação no Estado do Rio de Janeiro.** Link: <https://www.crprj.org.br/uploads/revista/197/RW3IJ005VIhKOQvp4Tv4iWw45IZiqlZv.pdf>

[1] Destaca-se que, embora a Resolução 13/2022 trate da atuação na psicoterapia, é uma atenção necessária a qualquer contexto de atendimento à infância.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Martins, Conselheira(o) Presidente**, em 02/12/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
2524353 e o código CRC **9F997207**.

Referência: Processo nº 570500169.000097/2025-16

SEI nº 2524353